



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.418-A, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui medidas de combate à desinformação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e penaliza a veiculação de conteúdos enganosos com fins lucrativos relacionados ao transtorno; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui medidas de prevenção, responsabilização e enfrentamento da desinformação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições de saúde vulneráveis ou deficiências, e altera dispositivos legais para coibir práticas pseudocientíficas com fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, combater e penalizar a disseminação de informações falsas ou enganosas relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições de saúde vulneráveis ou deficiências, especialmente quando tais informações visarem à obtenção de lucro financeiro por meio de tratamentos, produtos ou “curas” sem comprovação científica.

Art. 2º É proibida a divulgação, promoção ou comercialização, por qualquer meio, de tratamentos, produtos, terapias ou métodos anunciados como “curativos” para o TEA ou para quaisquer condições de saúde ou deficiências abrangidas por esta Lei que não possuam respaldo técnico-científico validado por órgãos de saúde pública nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Consideram-se sem respaldo técnico-científico os métodos que:

I – não possuírem comprovação de eficácia baseada em evidências científicas revisadas por pares;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 7 8 5 9 7 6 5 0 0 *



II – não forem reconhecidos por órgãos como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) ou a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS);

III – utilizarem elementos pseudocientíficos, promessas milagrosas ou linguagem sensacionalista para atrair cuidadores ou familiares de pessoas com TEA.

Art. 2º-A. Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar os critérios técnicos para identificação de terapias, produtos ou métodos com comprovação científica, aplicáveis ao TEA e às demais condições de saúde ou deficiências abarcadas por esta Lei, a fim de orientar a fiscalização e evitar disputas subjetivas ou infundadas sobre a eficácia de tratamentos.

Art. 3º Constitui crime contra a saúde pública e contra a dignidade da pessoa com deficiência:

I – divulgar, compartilhar ou propagar intencionalmente conteúdo sabidamente falso ou enganoso sobre as causas, tratamentos ou supostas curas do TEA e outras condições de saúde vulneráveis ou deficiências, com o intuito de confundir, manipular ou induzir em erro a população;

II – anunciar, vender ou oferecer, direta ou indiretamente, produtos, terapias, métodos ou “cursos de cura” para o TEA (*ou para outra condição abrangida*) que sejam baseados em desinformação ou careçam de respaldo científico, visando à obtenção de vantagem econômica.

§1º Se a infração for cometida por pessoa física, poderá ser aplicada multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, poderá ser aplicada multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), além de sanções como suspensão





temporária das atividades, proibição de contratar com o poder público e responsabilização solidária de seus dirigentes, conforme a gravidade do fato.

§3º A aplicação das penalidades deste artigo observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade da conduta, os danos causados, a reincidência e a capacidade econômica do infrator, nos termos de regulamento.

Art. 3º-A. Divulgar, comercializar ou promover, com a intenção de obter vantagem econômica, produtos, terapias ou métodos apresentados como curativos para o TEA e outras condições de saúde vulneráveis ou deficiências, sem respaldo técnico-científico, configura crime.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 3º-B. O profissional de saúde que, no exercício de suas atividades, divulgar, prescrever, endossar ou oferecer tratamentos, produtos ou métodos pretendidamente curativos para o TEA e outras condições de saúde vulneráveis ou deficiências, sem respaldo técnico-científico e em desacordo com as diretrizes do respectivo conselho profissional, estará sujeito às sanções previstas nesta Lei. Nesse caso, a autoridade competente comunicará a conduta do profissional ao conselho de classe correspondente, para apuração de eventual infração ética ou disciplinar, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º As plataformas digitais de redes sociais e de mensagens instantâneas deverão implementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta Lei, mecanismos de identificação, sinalização e denúncia de conteúdos falsos relacionados ao TEA e outras condições de saúde vulneráveis ou deficiências, com a possibilidade de remoção expedita de conteúdos que representem risco à saúde pública.





§1º As plataformas deverão publicar relatórios semestrais de transparência, indicando as medidas adotadas no período para identificação, moderação ou remoção de conteúdos relacionados à desinformação sobre o TEA e demais temas de saúde pública abarcados por esta Lei, incluindo o número de denúncias recebidas e providências tomadas.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará as empresas responsáveis à multa administrativa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por infração, observadas as regras de dosimetria do §3º do art. 3º desta Lei.

§3º As obrigações previstas neste artigo não implicam a adoção de monitoramento prévio generalizado de conteúdo pelas plataformas, em respeito ao art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet). A atuação das plataformas deverá resguardar a liberdade de expressão e observar o devido processo de notificação e defesa na moderação de conteúdos.

Art. 5º Fica instituída a Semana Nacional de Combate à Desinformação sobre o Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril, com o objetivo de promover:

I – campanhas de esclarecimento com base científica;

II – ações educativas nas escolas, nas redes sociais e nos meios de comunicação;

III – formação de agentes públicos e profissionais da saúde e educação sobre os riscos da desinformação.

Art. 6º O Poder Público fomentará a criação e o fortalecimento de redes de verificação científica de informações em saúde, em parceria com universidades, sociedades científicas e órgãos de fomento à pesquisa, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O objetivo dessas redes será

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





apoiar a identificação rápida de boatos ou conteúdos enganosos relacionados ao TEA ou outras condições de saúde vulneráveis e deficiências, bem como promover a divulgação de evidências científicas confiáveis para a população.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por finalidade enfrentar de forma coordenada, firme e tecnicamente estruturada a crescente disseminação de desinformação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições de saúde e deficiências vulneráveis, que se consolidou, nos últimos anos, como uma das mais graves ameaças à saúde pública, aos direitos das pessoas com deficiência e à integridade das políticas públicas de inclusão no Brasil e na América Latina.

Nesse sentido, estudo recente conduzido pela Fundação Getulio Vargas (FGV), em parceria com a Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas (Autistas Brasil), revelou um crescimento alarmante de conteúdos conspiratórios e desinformativos sobre o autismo em plataformas digitais, com destaque para o aplicativo Telegram. Entre os anos de 2019 e 2025, o número de publicações sobre o tema em comunidades conspiracionistas saltou de apenas quatro postagens mensais para 611, um crescimento superior a 15.000%, com o Brasil responsável por aproximadamente 46% de todas as mensagens analisadas no continente. Trata-se de um fenômeno de desinformação transnacional, operado por redes que se valem da aparente informalidade do meio digital para explorar o sofrimento humano com fins comerciais.

Partindo desse pressuposto, essas comunidades digitais têm difundido, de forma sistemática, teorias falsas e perigosas sobre as causas do

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 7 8 5 9 7 6 5 0 0 *



autismo, como o uso de vacinas, exposição à tecnologia 5G, ingestão de alimentos industrializados ou presença de campos eletromagnéticos, ao mesmo tempo em que promovem supostas “curas milagrosas” baseadas em produtos tóxicos, métodos sem qualquer respaldo técnico ou abordagens pseudocientíficas.

Ainda, a maioria desses conteúdos é divulgada por influenciadores e grupos organizados que, além de espalharem desinformação, monetizam diretamente essas narrativas, por meio da venda de produtos, cursos, suplementos ou terapias “alternativas”, transformando a vulnerabilidade das famílias em mercado e a angústia das pessoas em oportunidade de lucro.

As consequências dessa prática são gravíssimas: compromete diagnósticos precoces, desvia famílias de tratamentos baseados em evidências, induz ao consumo de substâncias ineficazes ou nocivas, favorece o abandono do acompanhamento médico adequado e enfraquece políticas públicas sérias de saúde e educação. Além disso, reforça estigmas e preconceitos que dificultam ainda mais a inclusão de pessoas autistas na sociedade. O impacto é ainda mais brutal sobre crianças e famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que já enfrentam barreiras estruturais no acesso a direitos fundamentais e frequentemente são alvos preferenciais dessas práticas enganosas.

É necessário afirmar com clareza e responsabilidade: o autismo não é uma doença e, portanto, não há “cura” a ser vendida. O TEA é uma condição do neurodesenvolvimento que exige compreensão, respeito, políticas de adaptação social e suporte baseado em evidências científicas. Logo, transformar o autismo ou qualquer outra condição vulnerável, em mercadoria, como produto de consumo ou promessa de salvação sob falsas premissas, é mais que antiético: é uma violação da dignidade humana e, por isso, deve ser tratada como conduta punível pelo ordenamento jurídico.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 7 8 5 9 7 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 15/07/2025 15:52:06.843 - Mesa

PL n.3418/2025

Diante desse cenário, o projeto de lei propõe um marco legal claro e abrangente para enfrentar a desinformação com fins lucrativos relacionada ao TEA e a outras condições de saúde vulneráveis. Dessa forma, ao propor esse conjunto articulado de medidas legislativas, o Parlamento brasileiro reafirma seu compromisso com a dignidade das pessoas com deficiência (PCDs) ou TEA, com a proteção da infância, com a ética na comunicação e com o direito coletivo à informação verdadeira.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257785976500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 7 7 8 5 9 7 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.418, DE 2025

Institui medidas de combate à desinformação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e penaliza a veiculação de conteúdos enganosos com fins lucrativos relacionados ao transtorno.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.481, de 2025, do Deputado Amom Mandel, propõe um conjunto de medidas para prevenir, combater e penalizar a disseminação de informações falsas ou enganosas relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições de saúde ou deficiências.

Para tanto, o projeto inicialmente proíbe a divulgação ou comercialização de tratamentos, produtos, terapias ou métodos anunciados como "curativos" para o TEA ou outras condições que não possuam respaldo técnico-científico validado por órgãos de saúde pública nacionais ou internacionais, deixando ao Ministério da Saúde a competência para regulamentar os critérios técnico-científicos mencionados.

O texto também define como crime e prevê aplicação de multas para os atos de divulgar conteúdo sabidamente falso ou enganoso sobre as causas, tratamentos ou supostas curas do TEA e outras condições de saúde, e de anunciar, vender ou oferecer produtos, terapias, métodos ou "cursos de cura" para o TEA ou outras condições que careçam de respaldo científico.

Para as plataformas digitais, o projeto prevê a obrigação de implementarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência da Lei,



* C D 2 5 5 3 3 3 4 6 6 2 0 0 *

mecanismos de identificação, sinalização e denúncia de conteúdos falsos relacionados ao TEA e outras condições de saúde, com a possibilidade de remoção expedita de conteúdos que representem risco à saúde pública, além da publicarem relatórios semestrais de transparência, indicando as medidas adotadas no período para identificação, moderação ou remoção de conteúdos relacionados à desinformação de que trata.

O projeto institui ainda a Semana Nacional de Combate à Desinformação sobre o Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril.

Por fim, o texto confere ao Poder Público o dever de fomentar a criação e o fortalecimento de redes de verificação científica de informações em saúde, em parceria com universidades, sociedades científicas e órgãos de fomento à pesquisa, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

A proposta foi distribuída à Comissão de Comunicação, Comissão de Saúde e Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito, de juridicidade e de constitucionalidade.

A proposta está sujeita à apreciação do Plenário e tramita no regime Ordinário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O crescimento dos meios de comunicação digitais foi responsável por uma mudança de paradigma não só na forma como as pessoas se entretêm, mas também como se informam. A televisão aberta, juntamente com os jornais e as revistas impressas, que durante décadas foram os veículos responsáveis por levar notícias e conhecimento para o cidadão



* C D 2 5 5 3 3 4 6 6 2 0 0 *

brasileiro, estão sendo rapidamente substituído pelas mídias eletrônicas e, especialmente, pelas redes sociais.

Nos meios de comunicação tradicionais, a responsabilização de agentes pela divulgação de notícias ou informações enganosas era tarefa simples, em razão não só do controle editorial dos conteúdos como da pequena quantidade de protagonistas existente nesses veículos. Essa lógica se perde na internet, uma vez que todo cidadão é potencialmente um agente de produção e divulgação de conteúdo, sem qualquer moderação ou controle da qualidade prévio das informações pelas plataformas.

Assim, algumas condutas, como a divulgação de informações falsas, não suscitavam maiores receios no passado em face da facilidade com que poderiam ser contidas e seus responsáveis punidos. Contudo, essas práticas se mostram extremamente preocupantes na realidade atual. O problema é particularmente grave quando envolve questões de saúde, como na divulgação sensacionalista de tratamentos e terapias para doenças ou deficiências sem qualquer base científica. Tais condutas são condenáveis não só pelos prejuízos econômicos, mas especialmente pelos danos à saúde física e mental que podem causar aos usuários desses produtos ou serviços fraudulentos. Na busca por ganhos econômicos fáceis, seja diretamente pela venda de medicamentos e tratamentos sem comprovação científica de eficácia, seja indiretamente pela monetização de conteúdos milagrosos ou sensacionalistas, um grande contingente de influenciadores digitais abusa das limitações da legislação em vigor para publicar conteúdos prejudiciais, que afetam particularmente aqueles em situação de vulnerabilidade física ou psicológica.

Para solucionar a lacuna legal apontada, o Projeto de Lei nº 3.418, de 2025, propõe uma série de medidas que visam proibir a divulgação, promoção ou comercialização, por qualquer meio, de tratamentos, produtos, terapias ou métodos anunciados como "curativos", e que não possuam respaldo técnico-científico, para o Transtorno do espectro Autista (TEA) ou para quaisquer condições de saúde ou deficiências, além de criminalizar a conduta nos casos em que o agente pratica o ato com o objetivo de obter ganhos econômicos. O texto obriga também as aplicações de internet a



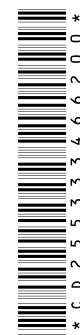
* C D 2 5 5 3 3 4 6 2 0 0 *

identificarem e monitorarem esses conteúdos. A proposta institui ainda a Semana Nacional de Combate à Desinformação sobre o Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril, e obriga o Poder Público a fomentar a criação e o fortalecimento de redes de verificação científica de informações em saúde, em parceria com universidades, sociedades científicas e órgãos de fomento à pesquisa.

Acreditamos que o Projeto de Lei nº 3.418, de 2025, é meritório, merecendo nosso acolhimento. Entretanto, estamos propondo algumas modificações para harmonizar as medidas propostas ao ordenamento jurídico vigente. Em particular, notamos que a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, em seu art. 7º, já restringe a propaganda de medicamentos e terapias apenas a publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde, além de determinar que essas propagandas não poderão conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderão utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo. A mesma lei prevê a aplicação de sanções como advertência, suspensão da publicidade e multa para as violações a essas obrigações. Por sua vez, a venda e comercialização de quaisquer produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde estão sujeitos a controle pelos órgãos que compõe o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, como Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Por essas razões, elaboramos substitutivo que exclui as disposições que tratam da propaganda e da venda de produtos ou terapias.

Adicionalmente, modificamos as penas de multa previstas para a divulgação de informações falsas sobre produtos e tratamentos de saúde, com o objetivo de compatibilizá-las com as penalidades já previstas na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que pune a propaganda irregular desses produtos e serviços.

Excluímos ainda o art. 3º-B, que previa penalização especificamente para profissional de saúde que, no exercício de suas atividades, divulgar, prescrever, endossar ou oferecer tratamentos, produtos ou métodos curativos sem respaldo técnico, uma vez que o restante do projeto e



* C D 2 5 5 3 3 4 6 6 2 0 0 *

da legislação em vigor já prevê sanções para qualquer pessoa que praticar esses atos.

Estas e outras modificações de menor monta foram consolidadas em substitutivo, que submetemos à apreciação dos nobres colegas.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.418, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 15/09/2025 10:04:18:430 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 3418/2025

PRL n.2



* C D 2 5 5 3 3 3 4 6 6 2 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.418, DE 2025

Institui medidas de combate à desinformação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), outras condições de saúde ou deficiências e penaliza a veiculação de conteúdos enganosos com fins lucrativos relacionados a essas condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, combater e penalizar a disseminação de informações falsas ou enganosas relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), a outras condições de saúde ou a deficiências, quando tais informações visarem à obtenção de lucro financeiro por meio de tratamentos, produtos ou “curas” sem comprovação científica.

Art. 2º Constitui ofensa contra a saúde pública e contra a dignidade da pessoa com deficiência o ato de divulgar, compartilhar ou propagar intencionalmente conteúdo sabidamente falso, enganoso ou que careça de respaldo científico sobre as causas e tratamentos do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º Se a infração for cometida por pessoa física, poderá ser aplicada multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, poderá ser aplicada multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de sanções de suspensão temporária das atividades, proibição de contratar com o poder público e responsabilização subsidiária de seus dirigentes, conforme a gravidade do fato.

§ 3º A aplicação das penalidades deste artigo observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a



* C D 2 5 5 3 3 4 6 6 2 0 0 *

gravidade da conduta, os danos causados, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º Os provedores de aplicações de redes sociais, plataformas de compartilhamento de conteúdos gerados por terceiros e plataformas de busca deverão implementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, mecanismos de identificação, sinalização, denúncia e moderação de conteúdos falsos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 4º Fica instituída a Semana Nacional de Combate à Desinformação sobre o Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril, com o objetivo de promover:

I – campanhas de esclarecimento com base científica;

II – ações educativas nas escolas, nas redes sociais e nos meios de comunicação;

III – formação de agentes públicos e profissionais da saúde e educação sobre os riscos da desinformação.

Art. 5º O Poder Público fomentará a criação e o fortalecimento de redes de verificação científica de informações em saúde, em parceria com universidades, sociedades científicas e órgãos de fomento à pesquisa, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), com o objetivo de apoiar a identificação rápida de conteúdos enganosos relacionados ao TEA, a outras condições de saúde e a deficiências, bem como promover a divulgação de informações confiáveis para a população.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 5 5 3 3 3 4 6 6 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.418, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.418/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Orlando Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3418, DE 2025

Apresentação: 30/09/2025 10:58:44.773 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3418/2025
SBT-A n.1

Institui medidas de combate à desinformação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), outras condições de saúde ou deficiências e penaliza a veiculação de conteúdos enganosos com fins lucrativos relacionados a essas condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, combater e penalizar a disseminação de informações falsas ou enganosas relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), a outras condições de saúde ou a deficiências, quando tais informações visarem à obtenção de lucro financeiro por meio de tratamentos, produtos ou “curas” sem comprovação científica.

Art. 2º Constitui ofensa contra a saúde pública e contra a dignidade da pessoa com deficiência o ato de divulgar, compartilhar ou propagar intencionalmente conteúdo sabidamente falso, enganoso ou que careça de respaldo científico sobre as causas e tratamentos do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º Se a infração for cometida por pessoa física, poderá ser aplicada multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, poderá ser aplicada multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de sanções de suspensão temporária das atividades, proibição de contratar com o poder público e responsabilização subsidiária de seus dirigentes, conforme a gravidade do fato.

§ 3º A aplicação das penalidades deste artigo observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade da conduta, os danos causados, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º Os provedores de aplicações de redes sociais, plataformas de compartilhamento de conteúdos gerados por terceiros e plataformas de busca deverão implementar, no prazo de 180 (cento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 30/09/2025 10:58:44.773 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3418/2025

SBT-A n.1

oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, mecanismos de identificação, sinalização, denúncia e moderação de conteúdos falsos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 4º Fica instituída a Semana Nacional de Combate à Desinformação sobre o Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril, com o objetivo de promover:

I – campanhas de esclarecimento com base científica;

II – ações educativas nas escolas, nas redes sociais e nos meios de comunicação;

III – formação de agentes públicos e profissionais da saúde e educação sobre os riscos da desinformação.

Art. 5º O Poder Público fomentará a criação e o fortalecimento de redes de verificação científica de informações em saúde, em parceria com universidades, sociedades científicas e órgãos de fomento à pesquisa, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), com o objetivo de apoiar a identificação rápida de conteúdos enganosos relacionados ao TEA, a outras condições de saúde e a deficiências, bem como promover a divulgação de informações confiáveis para a população.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 5 7 1 9 3 9 7 7 0 0 *